

# Tráfico internacional de mulheres: mecanismos internacionais para a proteção e prevenção à vítima

---

*Victória Cristina Rocha de Oliveira<sup>1</sup>*

*Rosilene da Conceição Queiroz<sup>2</sup>*

*Fábio Presoti Passos<sup>3</sup>*

*Recebido em: 19.11.2022*

*Aprovado em: 16.12.2022*

**Resumo:** O presente artigo visa abordar de forma objetiva e concisa sobre o tema: “Tráfico Internacional de Mulheres: mecanismos internacionais para a proteção e prevenção à vítima”. Nesse sentido, serão analisados os aspectos sobre esse delito, mencionando seu histórico, definição e elementos constitucionais pelos quais o tráfico de mulheres perpassa. No decorrer do artigo, serão abordados aspectos que caracterizam os aliciadores e seus métodos e a mulher como protagonista nesse tipo de crime. Além disso, medidas de proteção e desdobramentos presentes na legislação brasileira e internacional serão analisadas para combate ao tráfico humano. O método utilizado na elaboração desse artigo é o bibliográfico, que consiste na exposição de pensamentos de vários autores que escreveram sobre o assunto exposto, utilizando-se da consulta de livros, artigos, doutrinas, da Constituição Federal promulgada em 1998, entre outros. Busca-se como resultado alertar a sociedade, em especial as mulheres, sobre a forma que esse crime acontece e, explicitar aspectos jurídicos que servirão para prevenção do tráfico internacional de mulheres.

**Palavras-chave:** tráfico humano; prevenção; instrumentos legais; exploração sexual.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade de Minas Gerais - FAMIG

<sup>2</sup> Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Belo Horizonte (2007). Pós-graduação em Direito Público pelo EMAGIS. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Civil, Administrativo e Trabalhista.

<sup>3</sup> Revisor. Advogado criminalista. Sócio fundador do escritório Fábio Presoti Advocacia Criminal. Doutor em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MG. Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MG.

## *International trafficking in women: international mechanisms for victim protection and prevention*

**Abstract:** This following article aims to address in an objective and concise way about: "International trafficking in women: international mechanisms for victim protection and prevention". In that regard, the offense aspects will be analyzed, mentioning its historic, definition and constitutional elements of which the trafficking of women runs through. Through the course of this article, the enticers' elemental aspects and methods are going to be covered and, as well, the woman as protagonist in this crime. In addition, protection measurements and the ramifications presents on the Brazilian and international legislation, will be analyzed for the fight against human trafficking. The method used for the elaboration of this article is bibliographical, that consists of exposing the thoughts of different authors who wrote about this subject, consulting books, articles, doctrines, the Federal Constitution enacted in 1988, and others. The expected result is society awareness, specially women, about how this crime happens and to explain legal aspects that will help the international trafficking of women prevention.

**Keywords:** human trafficking; prevention; legal instruments; sexual exploitation.

### **1 INTRODUÇÃO**

O tráfico de pessoas é um crime organizado no qual fere diretamente os direitos humanos, destacando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado na Constituição Federal de 1988 no rol de direitos fundamentais, no qual garante a dignidade humana para todos.

A partir desse princípio, entende-se que os humanos não devem ser tratados como meros objetos, pois a finalidade desse crime é simplesmente "coisificar" as vítimas, utilizando-as como meio para obtenção de lucros exorbitantes.

Sabe-se que as vítimas mais procuradas são do sexo feminino, sendo elas, mulheres e crianças. Os aliciadores aproveitam da vulnerabilidade econômica das vítimas, problemas familiares, sonhos de alcançar uma vida melhor para coagir e fazerem promessas para mudança de vida fora do país de origem.

Vale ressaltar que as mulheres possuem uma vida miserável, visto que os traficantes querem apenas lucrar com o corpo e o trabalho prestado por elas. O tráfico humano é realizado para diversas finalidades, como por exemplo, doação involuntária de

órgão, trabalho escravo, dentre as quais a exploração sexual que é a mais pretendida por quem trafica e por quem deseja comprar essas mulheres.

O tema abordado tem alta relevância para a sociedade, pois o crime de tráfico humano não possui uma grande repercussão, sendo assim, não há um combate efetivo, resultando em milhares de vítimas pelo mundo, no qual o gênero feminino é o mais visado nesse mercado.

Esse tema foi escolhido a fim de que a dignidade humana das mulheres que se encontram nessa situação seja garantida, e para que a sociedade e possíveis vítimas possam ter ciência e conhecimento da forma pela qual os aliciadores usam para conseguir alcançar seus resultados. Portanto, é necessário o Estado se envolver de forma direta e objetiva no combate ao tráfico de mulheres.

O método utilizado na elaboração desse artigo é o bibliográfico, que consiste na exposição de pensamentos de vários autores que escreveram sobre o assunto exposto, utilizando-se da consulta de livros, artigos, doutrinas, da Constituição Federal promulgada em 1988, entre outras fontes de pesquisas.

O presente artigo tem como marco teórico o Protocolo de Palermo. É considerado o primeiro instrumento global juridicamente que retrata uma definição consensual sobre o tráfico de pessoas. Um dos objetivos principais da criação deste Protocolo é proteger e dar assistência às vítimas de tráfico de pessoas, respeitando aos direitos humanos.

Para uma melhor compreensão acerca do tema, este trabalho foi dividido em 4 capítulos. O primeiro capítulo aborda sobre os conceitos e características do tráfico de pessoas, já o segundo capítulo relata a evolução desse delito e a mulher enquanto vítima do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. O terceiro capítulo abordou os aspectos gerais e perfil dos aliciadores. Por fim, o capítulo quatro vem trazer os principais meios de proteção e tutela contra o tráfico humano.

Diante dessas questões, o referido artigo tem como objetivo identificar quais os mecanismos jurídicos para prevenção do tráfico internacional de mulheres, alertar a sociedade das formas que os aliciadores utilizam para alcançar suas vítimas e, mostrar a importância da implementação de meios seguros para evitar tal crime,

bem como a preparação de agentes responsáveis que serão colocados na linha de frente do combate ao tráfico de mulheres.

## 2 TRÁFICO DE PESSOAS: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

O tráfico de pessoas é considerado um dos crimes organizados mais lucrativos do mundo, sendo pouco mencionado e visto pela sociedade. Para conceituar este crime, a Organização das Nações Unidas (ONU), na promulgação do Protocolo de Palermo (2004), define, no art. 3º, alínea “a”, o tráfico de pessoas como:

Art. 3º: Para efeitos do presente protocolo:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (BRASIL, 2004)

Em outras palavras, comercializar, explorar, escravizar e privar a liberdade de um indivíduo, caracteriza-se no tráfico de pessoas, onde o impacto na vida de quem é aliciado fere diretamente os direitos humanos.

Ainda sobre o referido Protocolo, em seu art. 2º, faz-se necessário abordar sobre os principais objetivos no que tange o combate ao tráfico de pessoas. Esses principais objetivos elencados nas alíneas “a”, “b” e “c” tem como finalidade prevenir e combater o tráfico de pessoas, visando especialmente às mulheres e crianças, proteger e ajudar vítimas desse crime tomando como base os seus direitos humanos e promover a cooperação dos Estados que fazem parte desse combate a fim de alcançar esses objetivos.

Vale ressaltar que independente do consentimento da vítima, caso haja o transporte, a exploração ou a cassação de direitos, o crime poderá ser classificado como tráfico de pessoas, conforme dispõe a alínea “b”, do art. 3º do citado Protocolo. Sendo assim, Damásio de Jesus afirma que o consentimento da vítima se mostra irrelevante para a tipificação da conduta (DAMASIO, 2020, p. 364).

Entretanto, o tráfico humano não se relaciona apenas com a movimentação de uma pessoa para um novo local, mas sim com a coação, fraude, força a que essa vítima é submetida para realizar um serviço para o aliciador ou para a permanência de seu serviço (PAULA, 2007).

Na legislação brasileira, o Código Penal, mais especificamente no artigo 149-A, dispõe que a conduta de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, se caracteriza no tráfico de pessoas (BRASIL, 1940).

Insta salientar que existem principais personagens envolvidos nesse delito, sendo eles: os traficantes, responsáveis pelo transporte; os patrões, responsáveis pela administração e lucro decorrente do trabalho das vítimas; e os consumidores, que são responsáveis pelo consumo exacerbado do que as mulheres são obrigadas a oferecer (AGNOLETI, 2021).

Mulheres, sejam elas adultas, meninas ou adolescentes, são obrigadas de forma violenta a assumir a responsabilidade de satisfazer as taras e as predileções dos homens ou de qualquer pessoa que tenha algum tipo de poder e posse sobre elas (RASSI<sup>4</sup>, 2006 *apud* Miranda, 2022).

Nos casos em que pessoas são traficadas para fins de exploração sexual, especialmente mulheres e crianças, o crime ocorre em três fases, onde a primeira se dá pelo aliciamento das vítimas através de diversas ofertas, garantia de melhores condições de vida e trabalho. A segunda ocorre com o planejamento do transporte e do acesso dessas vítimas nos países de destino, bem como a falsificação de documentos e passaportes e, muitas vezes, o aliciamento dos agentes que fazem o controle migratório. (BARRETO, 2018).

Já a terceira fase é a chegada da pessoa traficada no ambiente da exploração. Na maioria das vezes as vítimas permanecem em cárcere privado e em condições precárias de higiene e alimentação, onde o consumo de drogas também é imposto,

---

<sup>4</sup> RASSI, João Daniel. **Comportamento da vítima no direito penal sexual**. 2006. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

bem como as chantagens, intensas agressões físicas e psicológicas que podem muitas vezes levar à óbito (BARRETO, 2018).

O tráfico humano se inicia pelas grandes desigualdades socioeconômicas, pelo anseio de políticas públicas básicas que proporcionam oportunidades de trabalho, sobrevivência e melhores condições de vida, tanto no âmbito pessoal quanto no financeiro. Nota-se que a principal causa de desrespeito aos direitos humanos está na violação dos direitos econômicos, sociais e culturais, suprimindo o direito de ir e vir da vítima.

Conclui-se que a prática do tráfico de pessoas atrai vítimas que estão totalmente vulneráveis, emocionalmente abaladas e com isso o lucro que se extrai desse crime se torna exorbitante, crescendo aos olhos daqueles que sentem prazer no sofrimento alheio, no qual ocorre tanto no âmbito nacional, como no âmbito internacional.

### **3 TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

#### **3.1 Evolução histórica do tráfico de pessoas**

Com um olhar histórico, desde o início da humanidade pessoas eram escravizadas para diversos fins e eram utilizadas como objeto de troca. Essa escravidão muitas vezes se dava pela cor de pele, etnia, religião.

Na Roma antiga, no século XIX, as pessoas eram comercializadas para realização de trabalho escravo, onde eram divididas em colônias de povoamento, as quais eram destinadas aos Europeus, com o objetivo de se mudarem para a colônia e formarem uma nova sociedade com características próprias, e a colônia de exploração, em que era destinada a ampliação do território e por consequência do povo (BALBINO, 2017).

A escravidão permaneceu por vários séculos no decorrer da história da humanidade, em que apesar desse sistema não ser caracterizado, de fato, como tráfico de seres humanos, foi considerado o princípio mais aceitável, uma vez que foi o primeiro apontamento sobre a comercialização de seres humanos (TORRES, 2012).

O tráfico negreiro, como por exemplo, era uma atividade comercial na qual era administrada por vários impérios e dentre eles estão: português, francês, inglês, entre outros. Por aproximadamente 400 anos, de 1501 a 1875, muitos africanos foram submetidos a trabalhos forçados sem qualquer tipo de remuneração, com a finalidade de fazer com que a escravidão fosse base da economia durante séculos (IGNÁCIO, 2018).

Vale mencionar que a mulher, historicamente, sempre foi tratada como inferior. Todavia, por volta de 1700, a mulher se destacou na posição de escrava, de serva, de criada e até de operária, na qual a sua sobrevivência se dava apenas a estar à serviço do seu senhor. Muitas operárias, tanto agrícolas quanto de fábricas do século XIX, foram submetidas à prostituição pela insuficiência de seus salários, resultando em um trabalho menos valorizado (TORRES, 2012).

Ainda no século XIX, o assunto sobre o Tráfico de Mulheres ganhou uma grande relevância devido ao fenômeno chamado “Tráfico de Escravas Brancas”, em que mulheres europeias eram traficadas e escravizadas para fins de prostituição. Devido à grande indignação da sociedade naquela época, foram implementadas as primeiras ferramentas para o combate desta prática (IGNÁCIO, 2018)

Após a criação de diversos mecanismos, Paris firmou o acordo para repressão do tráfico de mulheres brancas em 1904, e logo em seguida outros acordos foram sendo assinados resultantes deste tema, como por exemplo, a Convenção de Genebra que em 1932 ampliou o conceito de escravidão, trazendo consigo mulheres viúvas, meninas menores de 18 anos que de alguma forma eram entregues para fins de exploração, lucrativas ou não, bem como o casamento forçado de mulheres em troca de vantagem econômica (CASTILHO, 2007).

Insta salientar que ao tratar de assuntos relacionados a mulher, nota-se a extrema necessidade de mencionar o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Segundo a PESTRAF (Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil, 2002) as maiores vítimas deste delito são mulheres e adolescentes afrodescendentes, solteiras ou separadas judicialmente, na faixa etária de 15 a 25 anos, podendo ser vítimas de tráfico para outros países, tráfico interestadual ou intermunicipal. (LEAL; LEAL, 2002).

De acordo com a pesquisa PESTRAF, muitas dessas mulheres são submetidas a esse crime pelo fato de fazerem parte de classes em que possuem baixa renda e escolaridade, moradia em espaços periféricos, condições precárias de vida, entre outros.

Ainda é mencionado que muitas delas já se submeteram a prostituição, a fim de garantir uma renda para sustentar sua família. (LEAL; LEAL, 2002).

Segundo Marcelo Hazeu:

Olhando para o tráfico de pessoas a partir de uma lógica econômica e de amenização de problemas sociais, ele se apresenta até como “solução”. Mulheres, mães jovens e solteiras, pobres e sem perspectivas (que deveriam ser prioridade das políticas públicas) deixam o país e “desaparecem” como problema social e ainda enviam dinheiro, ganho a duras custas, ao Brasil para ajudar sua família, garantindo a entrada de dinheiro no país e melhoria de vida da sua família (HAZEU, 2007, p. 20).

A vulnerabilidade dessas mulheres é tão grande que o tráfico se torna um tipo de fuga da violência sexual, física e psicológica, dos abusos e assédios morais e da negligência das gestões. Com isso, essas mulheres se encontram numa ilusão fazendo com que o processo de aliciamento seja consumado.

Ademais, estão em uma situação de grande fragilidade perante a sociedade, sendo que, acabam se sujeitando a duras jornadas de trabalho, trabalhando fora e dentro de casa para sustento da família e infelizmente com pouco reconhecimento, fazendo com que fiquem frustradas por não conseguirem aquilo que almejam para seus familiares.

Conclui-se que, hodiernamente, o Tráfico Humano passou a ser utilizado como uma grande fonte de renda, um mercado que movimenta um grande volume financeiro por ano e, que a evolução desse tema se resulta principalmente à globalização, inserção de novas tecnologias, como por exemplo, o avanço da internet no cotidiano da sociedade.

### **3.2 Mulheres enquanto vítimas do tráfico humano**

Sabe-se que a mulher no papel de vítima, sofre diversas violências, sendo elas, psicológicas (advindas da coação moral) que resultam em depressões de forma geral, físicas (causadas pelo consumo forçado de drogas ilícitas, abortos que



ocorrem sem o devido preparo) este gerando grande impacto e intenso prejuízo no corpo dessas mulheres e, violência legal, que acarreta a violação da dignidade humana (BALBINO, 2017).

Vale ressaltar que o dano econômico que essas mulheres possuem em relação aos traficantes faz com que percam o contato com seus familiares, haja vista que, quanto mais eles “gastam”, mais elas assumem dívidas absurdas e com isso a esperança de um dia voltar para casa cada vez mais se distancia. Ademais, “são obrigadas a vender seus corpos, e o dinheiro que recebem pela prostituição é entregue diretamente aos exploradores com a finalidade de quitar suas impagáveis dívidas adquiridas (BONJOVANI, 2004).

Segundo site da BBC Brasil em Londres (2021), três brasileiras foram resgatadas do trabalho análogo à escravidão, este localizado no noroeste de Londres. Ambas receberam uma “bolsa de estudos” para um curso de inglês que duraria algumas semanas na Inglaterra. Antes mesmo de desembarcarem, se tornaram vítimas desse terrível crime que afeta milhões de pessoas todos os anos.

Uma das brasileiras em seu depoimento, conta que, pouco depois de começar o curso de inglês, uma das traficantes envolvidas, convocou essa jovem a viajar para Londres e a obrigou a assinar um contrato. Caso não fosse assinado, não poderia voltar ao Brasil e nunca mais veria sua família, portanto, teria que viver nas ruas de Londres se prostituindo (SENRA, 2021).

Tal contrato, segundo a polícia, estabelecia que essas brasileiras “vendessem seus corpos”, e com isso, eram obrigadas a se encontrar com 15 a 20 clientes em um dia e obrigadas a lucrar “£500 por dia com programas (equivalente a R\$ 3,5 mil diários), e em troca, receberiam um pagamento semanal de £250 (R\$ 1750), mais £50 (R\$ 350) para alimentação” (SENRA, 2021).

Outrossim, segundo Margarita Rodriguez da BBC Brasil (2017), outra vítima do tráfico de mulheres, essa também em Londres, era torturada de uma forma absurda, mantida em cativeiro e forçada a fazer tudo que os aliciadores mandavam. Tal vítima, era forçada a fazer sexo sem consentimento e sem proteção, caso reclamasse, os homens a agrediam e, a submetiam ao que eles quisessem.

No momento em que a vítima foi encontrada, notou-se que estava amarrada e perdendo muito sangue, sofrendo um aborto e sendo estuprada ao mesmo tempo, sem contar as várias lesões presentes em seu corpo, como por exemplo, a falta de dentes e vários buracos no cabelo (RODRIGUEZ, 2017).

Ainda sobre o que as vítimas sofrem no local de destino, Mariane Strake Bonjovani elucida:

Chegando ao país receptor, as vítimas veem-se diante de uma situação bem diferente da prometida. Têm seus documentos confiscados, são trancafiadas em dormitórios e, quando saem para o trabalho sexual ao qual serão forçadamente submetidas, têm seus movimentos monitorados e restritos. Muitas dessas jovens mulheres, além de estupradas e agredidas, são drogadas pelos próprios traficantes ou, quando vendidas, por seus exploradores (BONJOVANI, 2004, p. 35).

Vale ressaltar que, além dessas mulheres serem vítimas do tráfico humano, muitas são consideradas como autoras desse crime, acarretando assim uma condenação criminal.

Segundo o estudo do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2021) que visa ajudar no entendimento de casos complexos e na proteção das vítimas, muitas mulheres e meninas podem responder processos de tráfico humano.

Um dos exemplos que este estudo relatou foi de um processo no qual ocorreu no Canadá em 2017, envolvendo uma mulher de 18 anos, acusada de prostituição forçada de duas menores. Analisando o caso com mais atenção, notou-se que na verdade essa mulher era apenas mais uma vítima dos aliciadores e, com isso, era obrigada a trabalhar para eles forçando outras meninas à prostituição (ONU BRASIL, 2021).

Esse é um tipo de estratégia feita pelos traficantes a fim de que essas mulheres sejam expostas às autoridades policiais com o intuito de serem pegadas, obrigando-as a funções de baixa complexidade como por exemplo o recrutamento de novas vítimas, a coleta de lucros, a imposição de punições ou a publicação de anúncios para os serviços sexuais das vítimas conforme relata Zoi Sakelliadou (2021), coordenadora de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal do UNODC.

Diante de tudo que foi mencionado, é notório que o nível de controle dos traficantes com relação a vítima é assustador. Essas mulheres são tratadas como objeto para fins lucrativos, visto que a sua saúde, física e mental, são extremamente ignoradas e as condições de vida são precárias. Infelizmente a dignidade humana das vítimas desse crime é absurdamente violada e menosprezada.

## **4 ASPECTOS GERAIS E PERFIL DOS ALICIADORES**

Inúmeros são os métodos utilizados pelos aliciadores com o intuito de ludibriar suas vítimas e, tais métodos tendem a evoluir de acordo com o que o mercado necessita.

Analisando a situação em que o tráfico de pessoas acontece, nota-se que a figura feminina também faz parte do perfil dos aliciadores. De acordo com o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2017 a 2020), 78% dos traficantes são do sexo masculino e 22% feminino.

O perfil dos criminosos, em sua maioria, composto pelo gênero masculino, se dá por homens que se intitulam empresários de casas de show, proprietários de agências de casamento, turismos, casas de jogos, bares, salão de beleza e muitas vezes se portam como homens de família. Muitos exercem funções públicas na cidade de origem e destino do tráfico de mulheres e, em sua grande maioria, são brasileiros do sexo masculino que aliciam para o tráfico internacional (LEAL; LEAL, 2002).

Vale ressaltar que, algumas vezes, o próprio aliciador pode ser mais uma vítima em situação de vulnerabilidade e, por isso, é inserido nesse sistema que promete o mesmo que os traficantes prometem às vítimas em situação de tráfico.

### **4.1 Métodos utilizados para manipulação das vítimas**

No que tange a forma de aliciamento das vítimas, existem duas formas de manipular as pessoas que serão traficadas. A primeira se dá pela proposta de algum trabalho, que trará uma boa renda, com grandes benefícios e garantias de boas condições de vida. Nesse tipo de manipulação, a vítima acredita ser uma excelente proposta, acha que irá para um outro país trabalhar de garçonete, faxineira, babá e, outros serviços.

Já na segunda maneira de manipulação a prostituição é envolvida, haja vista que a pessoa transportada se encontra nesse meio e aceita ir para realizar atividade sexual ou qualquer outro tipo (ASBRAD, 2013).

O recrutamento ocorre de diversas formas, sendo elas, através de anúncios na internet, e-mail, chamada nos aparelhos celulares e outros meios de comunicação. Como já mencionado nesse artigo, o perfil das vítimas que mais atraem os aliciadores, são: mulheres com grande vulnerabilidade econômica e social, baixo grau de escolarização, alto desejo em conseguir sustentar a família e outros.

Mariane Strake Bonjovani reafirma como as mulheres e crianças são grandes vítimas em potencial:

Mulheres e crianças são vítimas de alto potencial, pois ainda, em vários países, as mulheres sofrem discriminação de gênero e são ideais para a indústria criminosa do sexo. Muitas dessas vítimas saem de seus países de origem com a ilusão de estarem a caminho de uma vida liberta de pobreza e das desigualdades (BONJOVANI, 2004, p. 35).

Entretanto, segundo Damásio de Jesus, há também, meios físicos para realização do aliciamento das vítimas, que muitas vezes se dá pelo contato “direto” estabelecido entre os aliciadores que frequentam casas de prostituição, hotéis, boates com as possíveis vítimas que se encontram nesses locais (JESUS, 2003, p. 131).

Após manterem o primeiro contato com a vítima, oferecendo ótimas oportunidades de mudança de vida, os aliciadores usam de estratégias para transportar muitas mulheres e crianças. As rotas de tráfico de pessoas são planejadas próximas aos aeroportos, portos e rodovias, de modo que os traficantes juntamente com as vítimas saem de pequenas cidades em direção a cidades grandes (LEAL; LEAL, 2002).

Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal (2002), afirma que existem 131 rotas de tráfico internacional, sendo que o transporte mais utilizado é o terrestre, como por exemplo: carros particulares, táxis e caminhões. Esses meios de transportes chamam a atenção dos traficantes, haja vista que sofrem menos fiscalização nas estradas.

Outrossim, vale mencionar que o tráfico de pessoas compreende um mercado muito vasto e com grande rotatividade. Dessa forma, os “clientes” expõem suas preferências e, com isso, há a escolha da garota certa, ou seja, “o produto” que mais atende as necessidades pessoais de cada um, fazendo com que mulheres sejam colocadas à venda como um simples objeto qualquer.

## **5 MEIOS DE PROTEÇÃO E TUTELA CONTRA O TRÁFICO HUMANO**

Analisando o crime de tráfico de pessoas, nota-se que há diversas repercussões sobre o assunto no mundo contemporâneo. Esse crime se faz presente desde os primórdios da humanidade e vem se modificando com o desenvolvimento tecnológico.

Segundo Maritza Amaral, não há apenas um perfil para classificação das possíveis vítimas desse horrendo crime, entretanto, através de estatísticas e estudos, é possível traçar quem são os maiores alvos. Mulheres com idade entre 18 a 30 anos são mais atrativas para os traficantes, advindas de classes socialmente pobres, moradia em periferias e com descendência afro e, muitas vezes, com baixa renda familiar e filhos para sustentar (RODRIGUES, 2020).

Vale ressaltar que, a prática do crime de tráfico de pessoas fere diretamente os direitos fundamentais, como por exemplo, a dignidade humana. As vítimas são exploradas de forma brutal, em trabalhos análogos à escravidão e, em trabalhos sexuais, onde terão que simplesmente entregar o seu corpo a outrem.

O Governo exerce um papel de suma importância no combate ao tráfico humano, como por exemplo assegurar a dignidade humana dessas mulheres que são vítimas desse crime. Não há a possibilidade de pensar em prevenção ao tráfico se não houver uma atitude conjunta do Brasil e demais países que, infelizmente, são utilizados para venda das vítimas aliciadas.

Por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, representado pela Secretaria Nacional de Justiça, a União tem divulgado um edital que visa a seleção de projetos voltados ao fortalecimento e à expansão da Rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

O intuito desse edital, no qual foi atualizado em 31 de outubro de 2022, é fazer com que propostas objetivas venham promover a execução do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovado pelo Decreto nº 9440, de 03 de julho de 2018, cuja meta é “1.5. Fortalecer e expandir a Rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, com atenção às zonas de fronteira” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2022).

As autoridades precisam pensar em uma forma de interligar o sistema legislativo, executivo e judiciário, em virtude do combate ao tráfico nacional e internacional de pessoas, sendo assim, o direito da dignidade da pessoa humana será exercido e tutelado.

Ademais, existem três eixos que devem ser seguidos: prevenção primária, secundária e terciária.

A primeira, é a prevenção que ocorre antes do crime, ou seja, ações de promoções que interrompem a sequência de acontecimentos antes de sua ocorrência, como, por exemplo, oficinas informativas, campanhas educativas para públicos distintos.

Já a prevenção secundária, se dá após o crime, com o objetivo de prestar assistência às vítimas do tráfico, nas áreas da saúde, psicossocial e jurídica. Por fim, a prevenção terciária, que tem como objetivo amenizar os impactos através da assistência (a longo prazo), que vislumbra a reintegração e reabilitação da vítima à sociedade. Sendo assim, a implementação de forma eficaz e efetiva desses três eixos sobressai a mera classificação e denominação de prevenção, proteção e punição (LANDINI; OLIVEIRA, 2008).

Seguindo a perspectiva de combate no âmbito Nacional, a legislação brasileira traz aplicações com a finalidade de viabilizar o combate ao tráfico humano. Como já mencionado, esse crime é um dos mais bárbaros e brutais praticados contra a dignidade humana e, com isso, se faz necessário uma repressão firme e objetiva do Estado.

A Lei 13.344 criada em 2016 é um grande divisor de águas, pois, no Código Penal Brasileiro já existia definições acerca do tráfico humano e suas penas. Entretanto,

após a entrada em vigor dessa referida Lei, houve alterações que trouxeram até as modalidades do crime. Com isso, essas alterações demonstram um maior reconhecimento por parte do Estado em abordar sobre as peculiaridades do tráfico de pessoas.

Ainda sobre os critérios de prevenção contidos na Lei 13.344/2016, de acordo com Rogério Sanches e Ronaldo Batista, pode-se dizer que o combate ao tráfico é “um conjunto articulado de ações entre a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, sem ignorar a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiência” (CUNHA; PINTO, 2017, p. 16).

Conforme o artigo 13 da nova lei, o Decreto 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar o que está preceituado no art. 149-A:

Art. 149-A: Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com uma diversificação de finalidades como: remover órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual. Caberá pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (BRASIL, 2016)

Segundo George Neves Lodder (2017), a mudança no referido artigo revela dois sinais positivos, como por exemplo a transferência do tipo penal do antigo título dos crimes contra a dignidade sexual para os crimes contra a pessoa (crimes contra a liberdade individual) e, a incorporação das demais modalidades de tráfico de pessoa, abordadas pelo Direito Internacional. No que tange a pena prevista nessa Lei, é perceptível que não é uma pena branda, podendo ser aumentada de um terço até a metade conforme o que preceitua os incisos I, II, III e IV.

Insta salientar que, no capítulo II dessa referida Lei, especificamente no art. 4º, incisos I ao IV, traz meios de prevenção contra o tráfico de pessoas que não foram vistos ainda em nenhuma outra legislação, como por exemplo: implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos; campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens; incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas entre outros. (BRASIL, 2016)

Em vista do que foi abordado, sabe-se que encontrar um amparo nas leis, faz com que o Estado tenha certo tipo de preocupação ao tratar desse crime que afeta milhões de pessoas e, vislumbra dar assistência e proteção às vítimas, tranquilizando assim, os familiares e a sociedade.

### **5.1 Instrumentos legais internacionais para prevenção do tráfico internacional de mulheres**

Os tratados internacionais são fundamentais no combate ao tráfico de pessoas, tomando como base os Direitos Universais concretizados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Os países assinantes assumem a responsabilidade de cumprir o que foi determinado através da sua livre manifestação da vontade e no exercício da sua soberania.

Algumas organizações vêm traçando Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas (PDH), a partir de instrumentos internacionais referentes aos direitos humanos, sempre visando o objetivo de garantir os direitos das pessoas traficadas prestando assistência e proteção legal, tratamento não discriminatório e restituição, compensação e recuperação (DIAS, 2005).

Com o objetivo de criar meios eficazes ao combate ao tráfico de pessoas, a Assembleia Geral da ONU criou o comitê intergovernamental, com a finalidade de elaborar uma convenção internacional mundial contra a criminalidade organizada transnacional. Esse comitê apresentou uma pauta discutida durante o ano de 1999, que foi reconhecida como Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, ou seja, Protocolo de Palermo.

Sabe-se que esse protocolo foi adotado pela Resolução nº 55/25 das Nações Unidas em 15 de novembro de 2000. Essa foi aberta para assinaturas numa conferência de estados-membros em Palermo, na Itália, em dezembro de 2000, entrando em vigor em setembro de 2003 e, ratificado no Brasil por meio do Decreto nº 5.017 de 2004. (BRASIL, 2004)

Mariane Strake Bonjovani elucida que:



A Organização das Nações Unidas, preocupada em alertar países do mundo todos sobre a gravidade da situação de milhares de seres humanos que são traficados anualmente, vem realizando inúmeras conferências, com a participação dos mais variados países, desenvolvidos e em desenvolvimento, com o objetivo de alertá-los para a prevenção e para o combate ao tráfico internacional de seres humanos. A partir dessas conferências, as Nações Unidas, juntamente com esses países, elaboram protocolos e estatutos com o objetivo de informá-los sobre a gravidade da situação do tráfico de seres humanos, para assim poder preveni-lo, combatê-lo e exigir de determinados países o cumprimento de certas regras elaboradas durante essas conferências (BONJOVANI, 2004, p. 55).

Portanto, o Protocolo de Palermo busca a promoção entre os Estados de forma a alcançar os objetivos propostos para o combate ao tráfico de pessoas.

Ademais, no que tange o combate ao tráfico de pessoas, desde março de 1999 a UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes), vem mantendo o Programa contra o Tráfico de Seres Humanos, em colaboração com o Instituto das Nações Unidas de Pesquisa sobre Justiça e Crime Interregional (UNICRI).

É de suma importância este programa, haja vista que a UNODC atua em três frentes de ação, sendo elas: prevenção, proteção e criminalização. No âmbito da prevenção, seu objetivo é trabalhar com os governos, criando campanhas que são veiculadas por rádios e TV, buscar parcerias no intuito de corroborar com o aumento de informação à sociedade e distribuir panfletos informativos. (UNODC, 2022)

Já no campo da proteção, a UNODC coopera com os países para promover treinamento para policiais, promotores, procuradores e juízes. Esse treinamento visa a necessidade de preparar a polícia e o judiciário para os procedimentos corretos que assegurarão a integridade física das vítimas do tráfico de pessoas. Por fim, para que o maior número de criminosos seja julgado e condenado pelos crimes, a UNODC busca fortalecer os sistemas de justiça dos países (UNODC, 2022).

Segundo Jesus (2003, p. 13), “A única forma de dar combate razoável a esses crimes é por intermédio de um esforço global”. Ainda se faz necessário um maior comprometimento por parte do governo, das autoridades responsáveis e da sociedade, ou seja, esse crime não atinge apenas a esfera penal, portanto, é necessário a colaboração entre esses entes e diversos países que exportam ou importam vítimas.

Bonjovani confirma que a responsabilidade no combate ao tráfico de pessoas é de todos e deve ser um esforço global.

A responsabilidade de combate ao tráfico, que afeta milhões de pessoas, deveria ser global, pois somente a ratificação de protocolos que tenham por finalidade e proteção dos seres humanos da exploração, da violação de seus direitos fundamentais e inerentes à vida e dos inúmeros desrespeitos é que se consegue combater o crime organizado transnacional (BONJOVANI, 2004, p. 39).

Como mencionado durante esse artigo, é válido ressaltar que o tráfico de pessoas é um crime de escala global e, com isso, acredita-se que devem ser feitas ações de conscientização, promoção de campanhas educativas, distribuição de material informativo junto a passaportes, transportes públicos, cartazes e cartilhas em aeroportos, bem como nas superintendências da Polícia Federal e em locais de grande circulação de pessoas.

Ademais, deve-se ter uma atenção especial ao tráfico humano nos programas de rádio e TV, e também nas escolas, a fim de que, com a atenção e conhecimento da sociedade, esse crime seja reprimido.

Sendo assim, conclui-se que apesar de possuir legislações e meios para enfrentamento, o tráfico de pessoas, em especial o de mulheres e crianças, ainda é desconhecido por muitos, sendo impossível mensurar a repercussão em vários países afetados. Existe uma grande complexidade e desde os primórdios da sociedade, o combate a esse crime foi evoluindo de maneira gradativa ao longo dos anos, porém de forma lenta.

## **6 CONCLUSÃO**

Dos estudos feitos para realização desse artigo, pode-se verificar que, apesar do Estado promover meios para proteção da dignidade humana, essa é violada quando se trata do crime de tráfico de pessoas. Notou-se os diversos avanços com relação às medidas de combate, punição, prevenção e proteção, porém, com a desinformação da sociedade sobre como esse delito acontece na prática, faz com que muitas pessoas, inclusive mulheres e crianças, se tornem vítimas em potencial.

Não há o que se falar em prevenção ao tráfico internacional de mulheres se não existir um foco mais eficaz para combater de forma agressiva esse crime.

Infelizmente existem muitas pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, educacional, que se tornam alvos fáceis para os aliciadores, nos quais demonstram preferência no sexo feminino para ser seu instrumento de trabalho.

Apesar do combate a esse delito em âmbito internacional e nacional, muitas mulheres e crianças continuam sofrendo violências físicas, psicológicas, sexuais, sociais, financeiras, entre outras. A forma com que essas mulheres se encontram enquanto estão sendo traficadas é assustadora, sem contar o julgamento que sofrem perante a sociedade.

Insta salientar que a dignidade humana prevista na Constituição Federal como direito fundamental está sendo transgredida, haja vista que os traficantes submetem as vítimas a humilhações sem precedentes e, com isso, quanto mais lucram, mais querem outras mulheres em suas mãos.

Nesse sentido, conclui-se que o primeiro passo para prevenção do tráfico internacional de mulheres está ligado a promoção do tema para que a sociedade fique ciente sobre quem são as maiores vítimas, quais métodos os aliciadores utilizam, bem como o perfil dos traficantes e das vítimas, e, com isso, estabelecer atitudes práticas para efetivar o que está previsto nas legislações vigentes.

Ademais, se faz necessário o envolvimento por parte dos países internacionais e do Brasil para combater e prevenir o tráfico humano, criando novas legislações que serão mais específicas e eficazes.

O artigo objetivou esclarecer pontos para compreensão sobre o assunto em questão, e explaná-lo para melhor entendimento por parte da sociedade e das autoridades no que tange a dignidade humana, o tráfico internacional de mulheres e os métodos de proteção e combate que a legislação propõe.

Diante do que foi mencionado no decorrer desse trabalho, a sociedade em conjunto com o Estado são os responsáveis para garantir que essas mulheres sejam resgatadas das garras dos aliciadores e que futuras vítimas não sejam capturadas e, com isso, deve-se utilizar de todos os mecanismos jurídicos para combater a expansão desse terrível crime.

**REFERÊNCIAS**

AGNOLETI, Michele Barbosa. Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: apontamentos sobre a Lei 13.344/2016 e seus precedentes. Michele Barbosa Agnoleti. 2021. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 29, n. 175, p. 41-67, jan. 2021. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/2614>. Acesso em: 12 nov. 2022.

ASBRAD. Tráfico de pessoas uma abordagem para os direitos humanos. Secretaria Nacional de Justiça. 1. ed. Brasília: Edição do autor, 2013. Disponível em: [https://www.asbrad.org.br/wp-content/uploads/2018/11/cartilha\\_traficodepessoas\\_uma\\_abordagem\\_direitos\\_humanos.pdf](https://www.asbrad.org.br/wp-content/uploads/2018/11/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf). Acesso em: 14 maio 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 15287: informação e documentação - projeto de pesquisa - apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

BALBINO, Vanessa Alves Nery. Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense de Macaé. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/5003/TCC%20VANESSA%20ALVES%20NERY%20BALBINO-%20%c3%9aLTIMA%20VERS%c3%830..pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 12 nov. 2022.

BARRETO, Daniel Brandão. O papel do Estado no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51370/o-papel-do-estado-no-traffic-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual>. Acesso em: 21 de abr. 2022.

BONJOVANI, Mariane Strake. Tráfico internacional de seres humanos. 1. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 17 maio 2022.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Decreto Nº 5.017, de 12 de março de 2004. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e

Crianças. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm). Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 21.817, de 13 de setembro de 1932. Publica a adesão do Sudão ao Acordo de 1904 e à Convenção de 1910, referentes ao tráfico de mulheres brancas. Brasília, DF: Presidência da República, 1932. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1932/D21817.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1932/D21817.html). Acesso em: 18/ nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm#:~:text=Art.,a%20aten%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20suas%20v%C3%ADtimas](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm#:~:text=Art.,a%20aten%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20suas%20v%C3%ADtimas). Acesso em: 17 maio 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Tráfico de pessoas. In: LODDER, George Neves. Os meios para obtenção do consentimento da vítima e a punição ao tráfico de pessoas no art. 149-a do código penal. Brasília, v. 2, p. 150-164, 2017. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\\_17\\_coletanea\\_de\\_artigos\\_trafico\\_de\\_pessoas.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf) Acesso em: 05 nov. 2022.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília, DF, 2007. Disponível em: [https://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha\\_trafico\\_pessoas.pdf](https://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf). Acesso em: 15 nov. 2022.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Lei de Tráfico de Pessoas traz avanços e causa perplexidade. Consultor jurídico, out. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policia-lei-traffic-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>. Acesso em: 21 de abril de 2022.

Dias, Claudia Sérvulo da Cunha (coord.). Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Brasília: OIT, 2005. 81 p. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_civel/acoes\\_afirmativas/Trafico\\_de\\_Pessoas/trafico\\_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/Trafico_de_Pessoas/trafico_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf). Acesso em: 4 out. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 Comentada por Artigos. 1. ed. Salvador: JUSPODVM, 2017.

HAZEU, Marcelo. Políticas públicas de enfrentamento a tráfico de pessoas: a quem interessa enfrentar o tráfico de pessoas? In: Cartilha Ministério da Justiça: Política

Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília, 2007. Disponível em: [https://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha\\_trafico\\_pessoas.pdf](https://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf). Acesso em: 14 maio 2022.

IGNÁCIO, Julia. Tráfico de pessoas: Como é feito no Brasil e no mundo? Politize. Março, 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 21 de abr. 2022.

JESUS, Damásio E. de. Tráfico internacional de mulheres e crianças, Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.403 p.

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal: parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LANDINI, Tatiana Savoia; OLIVEIRA, Marina P. P. (org.). Enfrentamento ao tráfico de pessoas. 1. ed. São Paulo: IBCCrim, 2008.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (orgs.). Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescente para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil: Relatório Nacional. Brasília, DF: CECRIA, 2002. Disponível em: [http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf\\_2002.pdf](http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf). Acesso em: 14 maio 2022.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, out. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas>. Acesso em: 05 nov. 2022.

MIRANDA, Beatriz Gomes. Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual: a escravidão do mundo moderno. Conteúdo jurídico, 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/58318/trfico-internacional-de-pessoas-para-explorao-sexual-a-escravido-do-mundo-moderno>. Acesso em: 15 nov. 2022.

O QUE é a Convenção de Genebra? E o que são crimes de guerra? Super interessante. História mundo estranho. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-e-a-convencao-de-genebra-e-o-que-sao-crimes-de-guerra/>. Acesso em: 17 de maio de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Brasil. Estudo do UNODC mostra que vítimas de exploração sexual podem ser obrigadas a praticar crimes. Jan. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/109076-estudo-do-unodc-mostra-que-vitimas-de-exploracao-sexual-podem-ser-obrigadas-praticar-crimes>. Acesso em: 7 nov. 2022.

PAULA, Cristiane Araújo de. Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual. Âmbito jurídico, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-36/trafico-internacional-de-pessoas-com-enfase-no-mercado-sexual/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

RELATÓRIO Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas\\_2017-2020.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas_2017-2020.pdf). Acesso em: 15 nov. 2022.

RODRIGUES, Maritza Amaral. Tráfico de pessoas e seus desdobramentos no mundo contemporâneo. **JUS**, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78882/trafico-de-pessoas-e-seus-desdobramentos-no-mundo-contemporaneo>. Acesso em: 17 maio. 2022.

RODRIGUEZ, Margarita. 'Estuprada durante o parto': o inferno das mulheres latinas traficadas em Londres. **BBC NEWS Brasil**, mar. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-39186929> Acesso em: 28 set. 2022.

SENRA, Ricardo. Forçadas a fazer '15 a 20 programas por dia', brasileiras são resgatadas de rede de exploração em Londres. **BBC NEWS Brasil**, ago. 2021. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58364082.amp>. Acesso em: 17 maio 2022.

TORRES, H. A. Tráfico de mulheres: **Exploração sexual**: liberdade à venda. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

UNODC. Escritório de ligação e parceria no Brasil. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**, 2022. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em: 5 nov. 2022.